SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245855 - RJ (2026/0365155-2)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ARY FERREIRA DA COSTA FILHO
ADVOGADOS	:	FERNANDA PEREIRA DA SILVA - RJ168336
		SANY MYNSSEN TANNURI - RJ261811
		GABRIEL PEÇANHA LIMA - RJ251432
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR POR RELATOR. AUSÊNCIA DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, fundamentadamente, indeferiu medida liminar em *habeas corpus.*

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido da inadmissibilidade de agravo regimental contra decisão do relator que, motivadamente, defere ou indefere pedido liminar em *habeas corpus.*

5. A decisão sobre liminar, proferida em cognição sumária e sem conteúdo exauriente, não se submete a controle por agravo regimental.

6. Diante da ausência de recorribilidade da decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência no *writ,* impõe-se o não conhecimento da insurgência.

Documento eletrônico VDA61123486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b319d301-b2d5-4481-940c-d06511286099

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b319d301-b2d5-4481-940c-d06511286099

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245855 - RJ (2026/0365155-2)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ARY FERREIRA DA COSTA FILHO
ADVOGADOS	:	FERNANDA PEREIRA DA SILVA - RJ168336
		SANY MYNSSEN TANNURI - RJ261811
		GABRIEL PEÇANHA LIMA - RJ251432
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR POR RELATOR. AUSÊNCIA DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, fundamentadamente, indeferiu medida liminar em *habeas corpus.*

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido da inadmissibilidade de agravo regimental contra decisão do relator que, motivadamente, defere ou indefere pedido liminar em *habeas corpus.*

5. A decisão sobre liminar, proferida em cognição sumária e sem conteúdo exauriente, não se submete a controle por agravo regimental.

6. Diante da ausência de recorribilidade da decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência no *writ,* impõe-se o não conhecimento da insurgência.

Documento eletrônico VDA60854954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: cd36f19d-ae92-4f1f-9e08-8fd4d7490677

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARY FERREIRA DA COSTA FILHO contra decisão monocrática em que indeferi o pedido liminar formulado no *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o agravante foi denunciado como incurso no crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990.

A defesa impetrou prévio *writ* na origem, ***"postulando a suspensão da referida AIJ e da ação penal, além de seu trancamento no mérito. Alega inadmissibilidade da denúncia por ausência de justa causa e a ilicitude das provas fiscais usadas na acusação, apontando quebra de cadeia de custódia, ausência de perícia e contaminação por obtenção ilícita***" (e-STJ fl. 255, grifo nosso).

Nas razões do presente agravo, alega a defesa, basicamente, que "*o pedido formulado no RHC, reiterado nos Embargos de Declaração era pontual:* ***preservar a suspensão já existente e impedir a prolação de sentença até o julgamento definitivo do recurso***. [...] *A distinção é decisiva. O trancamento encerra prematuramente a persecução penal e, por isso, é medida excepcional. A providência requerida, diversamente, não pretendia antecipar o julgamento do mérito, reconhecer desde logo a nulidade das provas ou extinguir a ação penal, buscava apenas conservar o estado processual existente, evitando que o feito avançasse para sentença enquanto pendente o exame, pelo STJ, das questões submetidas no RHC*" (e-STJ fl.614, grifo nosso).

Postula, ao final (e-STJ fl. 621):

> *a) a reconsideração da decisão agravada, reconhecendo-se o cabimento dos Embargos de Declaração e acolhendo-os, com efeitos modificativos, para assegurar a manutenção da suspensão da Ação Penal nº 5030785-45.2024.4.02.5101, impedindo-se a prolação de sentença até o julgamento definitivo do RHC nº 245.855/RJ;*
>
> *b) caso não haja reconsideração, a submissão do presente Agravo Regimental à Sexta Turma, para seu conhecimento e provimento, nos termos do pedido anterior;*
>
> *c) subsidiariamente, a desconstituição da decisão agravada, com novo exame dos Embargos de Declaração e enfrentamento das omissões relativas ao risco de prolação de sentença, à informação superveniente do Juízo de origem sobre a suspensão do feito e aos elementos documentais invocados para demonstrar a plausibilidade jurídica do pedido cautelar;*
>
> *d) deferida a medida, a imediata comunicação à 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para cumprimento.*

Documento eletrônico VDA60854954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: cd36f19d-ae92-4f1f-9e08-8fd4d7490677

É o relatório.

VOTO

Não se pode conhecer do agravo regimental.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior tem entendido não ser cabível a interposição de agravo interno/regimental contra decisão de relator que defere ou indefere, motivadamente, medida liminar.

É dizer, "***a decisão agravada limitou-se a indeferir a tutela de urgência, de maneira fundamentada, determinando a solicitação de informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau e a remessa ao Ministério Público Federal,*** *sem adentrar no mérito do que será oportunamente apreciado após a writ, instrução mínima do feito.* [...] *Em tais hipóteses,* ***o agravo regimental não constitui meio adequado para impugnação da decisão interlocutória de natureza instrumental,*** *porquanto ausente conteúdo decisório exauriente e subsistindo a futura análise colegiada do mérito"* (AgRg no RHC n. 241.684/CE, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026, grifo nosso).

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR POR RELATOR. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em habeas corpus.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo regimental contra decisão do relator que indeferiu pedido liminar em habeas corpus.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido da inadmissibilidade de agravo regimental contra decisão do relator que, fundamentadamente, defere ou indefere pedido liminar em habeas corpus.*
>
> *4.* ***A decisão sobre liminar em habeas corpus, proferida em cognição sumária, não se submete ao controle por agravo regimental, impondo-se o não conhecimento da irresignação.***
>
> *IV. Dispositivo*
>
> *5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.113.070/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 26/8/2026, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA60854954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: cd36f19d-ae92-4f1f-9e08-8fd4d7490677

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS COPRUS. DESCABIMENTO CONTRA A DECISÃO DE RELATOR QUE INDEFERE O PEDIDO DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de liminar deduzido no habeas corpus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o agravo regimental contra decisum que indefere pleito de liminar no mandamus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido do descabimento de agravo regimental contra a decisão que defere ou indefere pedido de liminar em habeas corpus, por ausência de previsão legal.***

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

[...]

(AgRg no HC n. 1.102.386/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026, grifo nosso.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. ***É incabível agravo regimental em face de decisão de relator deste STJ que defere ou indefere pedido de liminar em habeas corpus.***

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no RHC n. 169.227/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022, grifo nosso).

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60854954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: cd36f19d-ae92-4f1f-9e08-8fd4d7490677

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 245.855 / RJ

Número Registro: 2026/0365155-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50150016820254020000 50307854520244025101 50367689320224025101

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ARY FERREIRA DA COSTA FILHO
ADVOGADOS	: FERNANDA PEREIRA DA SILVA - RJ168336
	SANY MYNSSEN TANNURI - RJ261811
	GABRIEL PEÇANHA LIMA - RJ251432
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ARY FERREIRA DA COSTA FILHO
ADVOGADOS	: FERNANDA PEREIRA DA SILVA - RJ168336
	SANY MYNSSEN TANNURI - RJ261811
	GABRIEL PEÇANHA LIMA - RJ251432
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA61121778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:28
Código de Controle do Documento: 3faab1b0-07c6-49fa-8881-f15405a4402c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:28
Código de Controle do Documento: 3faab1b0-07c6-49fa-8881-f15405a4402c